



Processos nº: eTC-3546/989/17-9
TC-7257/026/17.

Órgão: Estado de São Paulo.

Assunto: Contas do Governador.

Exercício: 2017.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator **Edgard Camargo Rodrigues**

Ciente o Ministério Público de Contas da documentação acrescida (no eTC-3546.989.17-9, a partir do evento 74; no TC-7257/026/17, a partir de fls. 1249).¹

Em linhas gerais, a Administração Estadual apresenta justificativas sobre os apontamentos efetuados e indica providência em andamento ou a serem adotadas.

De todo o material juntado aos autos, chamo a atenção aos pontos a seguir destacados.

Com relação ao tópico **precatórios**, destaque-se a exposição do Plano de Pagamentos apresentado ao Tribunal de Justiça, demonstrando a esquematização proposta para liquidar toda a dívida de precatórios até 31.12.2024, conforme exige a Emenda Constitucional 99/2017 (evento 74.11, fls. 07/20 e evento 74.3, fls. 10/15 a evento 74.4, fls. 01/05). A proposta do Estado é, no mínimo, ousada: prevê o pagamento, em 2018, de cerca de R\$13,7 bilhões de precatórios², sendo R\$10,6 bilhões com o uso

¹ Ressalve-se, entretanto, a documentação acrescida no evento 74.7, cujas imagens estão ilegíveis.

² Considerando um estoque inicial + acréscimos de R\$ 24.024 mil e um estoque final de precatórios de R\$10.338 mil.



de recursos extraordinários (dos quais R\$ 7,3 bilhões advindos de depósitos judiciais, privados). Se será viável cumprir tal plano, cabe a esta Corte de Contas acompanhar.

Com relação ao **cômputo de inativos e pensionistas nas despesas do ensino**, destaque-se a informação da Procuradoria-Geral do Estado de que, no âmbito da ADI 5719, na qual discutida a constitucionalidade do art. 26, inc. I da Lei Complementar Estadual 1.010/2017, o Estado efetuou os seguintes pedidos subsidiários:

“(…) o Estado pugnou pela interpretação conforme dos dispositivos atacados, de forma que os mesmos possam ser interpretados como autorizativos apenas para fins do cumprimento do percentual adicional de 5% decorrente do artigo 255 da Constituição do Estado. Na oportunidade, comprovou, com base em atestação da Secretaria da Fazenda, que o Estado, no plano fático, somente utiliza as despesas com inativos para tal finalidade, cumprindo a obrigação de aplicação de 25% em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público sem computar gastos com inativos. Ainda subsidiariamente, foi requerida, em caráter incidental, interpretação conforme ao artigo 255 da Constituição do Estado, para considerar que o adicional de 5% dele decorrente não possui a mesma natureza de vinculação do artigo 212 da Constituição da República – sob pena de ser inconstitucional por afronta ao artigo 167, IV - podendo, assim, ser cumprida de acordo com regras específicas fixadas em âmbito estadual”. (evento 74.10, fls. 07).

Ante o impacto nas Contas do Governador, oportuno que a Procuradoria-Geral do Estado acompanhe detidamente a tramitação desta ADI no Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos dados não informados a respeito das **renúncias de receitas**, a Secretaria da Fazenda (“SEFAZ”) invocou o art. 198 do Código Tributário Nacional³ e alegou que não há entendimento pacificado a respeito do sigilo fiscal (evento 74.8, fls. 01/02). Primeiramente, este Ministério Público de Contas considera que

³ CTN, art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)



as informações de renúncias de receitas não se enquadram no sigilo imposto pelo citado art. 198 do CTN, pois não refletem informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de tributos, nem sobre a natureza ou o estado de seus negócios ou atividades. Ademais, ainda que, por hipótese, se considerassem sigilosas tais informações, o sigilo não seria oponível à atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas, ante a competência constitucional expressa de efetuar o controle das renúncias de receitas (art. 70, *caput*, CF). Ainda nesta linha, de se eventualmente considerar sigilosos tais dados, o próprio Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas (art. 198, § 2º, CTN). Por tais razões, reiteramos o requerimento de abertura de processo específico para apuração de responsabilidades por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, nos quais a própria discussão sobre a existência ou não de sigilo quanto aos dados de renúncia de receita poderá ser melhor discutida.

Com relação à **fiscalização operacional sobre o Sistema Prisional** (eTC-3546.989.17-9, evento 30.1, fls. 335/345 e evento 30.2, fls. 02/10, e TC-7257/026/17, fls. 435/600), chamo a atenção às informações prestadas pela Secretaria da Administração Penitenciária (“SAP”) (TC-7257/026/17, fls. 1266/1298). Apesar dos esforços de criação de mais vagas no sistema prisional, a Pasta demonstra a forte escalada do número de novos ingressantes no sistema prisional, algo que foge de sua competência. Os dados coletados na auditoria indicam que o custo de um preso é de R\$1.450,71/mês. Este preço considera a superlotação do sistema; caso calculado de acordo com a efetiva capacidade, cada vaga no sistema prisional custaria R\$2.335,45/mês (TC-7257/026/17, fls. 473). Por outro lado, a própria SAP informa que o custo por apenado a penas alternativas à prisão de R\$26,49/mês, com baixíssimo (4,7%) índice de reinclusão no programa (TC-7257/026/17, fls. 1270). Ademais, demonstra a fiscalização que apenas 2% dos recursos da SAP são destinados às ações relativas à ressocialização dos presos (Programa 3814 – Gestão de Reintegração Social da População Penal, Egressos e seus Familiares), o que nos motiva a enfatizar a recomendação de priorizar os recursos para o referido programa no próximo PPA. Ante a relevância e interdisciplinaridade da discussão, propomos que todo o material referente à auditoria do Sistema Prisional paulista, incluindo a defesa

⁴ LCE 709/1993, art. 25, § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído as inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

eTC-3546/989/17-9
TC-7257/026/17
Fls. 4 do parecer

da SAP, seja encaminhada aos demais atores envolvidos na resolução deste complexo problema, dentre os quais: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Conselho Nacional de Política Criminal e Política Penitenciária, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.

Verificada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público de Contas reitera, na íntegra, seu parecer acostado no evento 49 do eTC-3546.989.17-9.

Requer, desde já, o deferimento de **sustentação oral** na sessão do dia 28.06.2018.

Com a brevidade demandada na hipótese,

São Paulo, 20 de junho de 2018, às 13h56.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-B8ZN-KQHIM-54V7-3G6V